



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, incisos II e IV, e 21 da Lei nº 7.347/85, combinado com os artigos 81, parágrafo único, incisos I e III, 83 e 84, do Código de Defesa do Consumidor; e com base no Inquérito Civil nº 00894.00023/2018 (em anexo), vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS CAUSADOS AO
CONSUMIDOR**

Em face de **ADEMAR REZENDE TEDESCO**, brasileiro, profissão optometrista, RG nº 5890730/PR, CPF nº 003.529.579-13, natural de Curitiba/PR, com 44 anos de idade atualmente (nascido em 08/06/1976), filho de Waldemar Todesco e Teresinha Rezende Todesco, residente e domiciliado na Rua Anna Garcia de Moura, nº 99, Bairro Pilarzinho, em Curitiba/PR, CEP nº 82115250;

CARMEM LUCIA BAVARESCO GUITEL, brasileira, casada, profissão optometrista, RG nº 1012591986, CPF nº 305.385.640-91, natural de Francisco Beltrão/PR, com 60 anos de idade atualmente (nascida em 07/10/1959), filha de Gil Bavaresco e Vilma Polman Bavaresco, residente e domiciliada na Avenida Presidente Vargas, nº 1782, em Cruz Alta/RS, CEP nº 98005160; e

GLODOMAR GUITEL, brasileiro, casado, profissão optometrista, RG nº 1006192676, CPF nº 041.998.390-20, natural de Quinze de Novembro/RS, com 75 anos de idade atualmente (nascido em 07/05/1945), filho de Frederico Guitel e Ida Guisela Guitel, residente e domiciliado na Rua Pinheiro Machado, nº 379/apto 04, em Cruz Alta/RS, CEP nº 98010750, que deverão ser citados conforme



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

determina o Código de Processo Civil, pela motivação fática e jurídica adiante expostas.

I – DOS FATOS:

Em 30 de agosto de 2017, com base em denúncia realizada por médico oftalmologista, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 00894.00023/2018, a fim de apurar eventual realização de testes de visão e prescrição de lentes de grau pelos optometristas ADEMAR REZENDE TODESCO, CARMEN LUCIA BAVARESCO GUITEL, GLODOMAR GUITEL e ADEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA.

As prescrições acostadas às fls. 05/09 do referido Inquérito Civil dão conta de que os réus realmente prescreveram óculos de grau.

Por conta desse fato, no curso do expediente investigatório, expediu-se notificação aos demandados, não havendo resposta por parte do requerido ADEMAR REZENDE TEDESCO (fls. 46 e 140), demonstrando, portanto, desinteresse na resolução da demanda.

Em sentido oposto, os demandados CARMEN LUCIA BAVARESCO GUITEL e GLODOMAR GUITEL apresentaram manifestações, aduzindo que oferecem consultas nas quais são prescritas lentes para correção. Contudo, revelaram não entender porque tal atividade possa ser considerada ilegal, na medida em que alegaram que a prescrição de óculos de grau não é ato privativo de médico oftalmologista (fls. 58/139 e 198/698).

Com isso, em face da conduta lesiva dos réus, se impõe o ajuizamento da presente ação.

II – DO DIREITO:

Conforme referido, a discussão trazida a efeito é exclusivamente de direito, e reside em saber se há ou não autorização legal para o optometrista receitar lentes ou óculos de grau para as correções dos defeitos na visão.

Entretanto, não é possível compreender a questão jurídica de fundo sem antes ter clara a diferença técnica entre optometria e oftalmologia. Brevemente apontar-se-ão as origens



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

históricas da optometria, para que se tenha clara a situação jurídica subjacente.

A Optometria é o estudo das técnicas e tecnologias úteis na medição da acuidade visual e na confecção de lentes para correção dos erros de refração. Trata com mais ênfase a medida do erro de refração do olho, sem contudo apreciar questões de ordem patológica. Assim, por exemplo, doenças do olho seriam tratadas por oftalmologistas, ao passo que miopias meramente refrativas, ou seja, miopias causadas unicamente por erro no potencial de refração do olho, poderiam ser corrigidas também por optometristas.

A Optometria nasceu no fim do século XIX, quando os conhecimentos oftalmológicos caminhavam a passos curtos e os problemas de refração visual acabavam sendo os únicos com reais possibilidades de solução. Da mesma forma que os odontologistas da época, na ignorância da real causa, resolviam os problemas bucais com a simples extração do dente, os optometristas prescreviam óculos ao menor sinal de falta de acuidade visual.

Separavam-se radicalmente, até mesmo por desconhecimento da patologia ocular, as ametropias, ou seja, os distúrbios dos poderes de refração do olho (miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia), de todas as outras doenças oculares.

Neste contexto, pode-se afirmar que a optometria nasceu de “(...) um equívoco fundado na ignorância médico-oftalmológica da época: o de que os problemas oftalmológicos se resumiam à necessidade de óculos e se resolviam com a prescrição deles”¹.

No entanto, como salienta Flávio Winkler, Assessor Jurídico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO, não há como, no atual desenvolvimento da ciência oftalmológica, distinguir os problemas de refração visual (ametropias) das próprias doenças oculares. “Há ametropias que são doenças (miopia maligna, por exemplo), como há doenças, oculares e sistêmicas, que causam ou agravam ametropias”².

Por exemplo, a miopia (dificuldade para enxergar de longe) pode ser causada por inúmeras doenças, algumas até mesmo

¹ WINKLER, Flávio. In <http://www.apo-pr.com.br/proj2a.asp>.

² WINKLER, Flávio. In <http://www.apo-pr.com.br/proj2a.asp>.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

bastante conhecidas do leigo em medicina, tal como a diabetes e a catarata. Além delas, podem causar miopia, segundo o autor citado, doenças como espasmo ciliar (funcional, medicamentoso, traumático, tóxico), toxemia gravídica, intoxicação medicamentosa (sulfas, inibidores da anidrase carbônica, fenotiazidas, arsenicais), síndrome de Horner, fibroplasia retrolental, homocistinúria, síndrome de Marfan, de Marshali, de Kenny, de Schwartz, de Stickler, de Weili-Marchesani, de Cornelia De Lange, de Ehlers-Danlos, do cromossoma XXXXY, de Noonan, de Alport e miastenia grave.

Além disso, com a evolução das ciências médicas, descobriu-se que nem sempre a existência de uma dificuldade de refração ocular (ametropia) requer o uso de lentes corretoras. Ao contrário, há situações em que a prescrição de óculos, mesmo quando diagnosticada uma ametropia, agrava o sintoma que motivou o paciente a procurar recursos.

Diz ainda Flávio Winkler que “é também sabido que, frequentemente, a queixa do paciente nada tem a ver com seu quadro refratométrico, mas se fundamenta na existência de doenças oculares outras, em geral graves, que só o oftalmologista pode e sabe diagnosticar e tratar”.³

Por isso, completa o mencionado autor:

“Diante dessa realidade médica atual e da complexidade fisiopatológica do olho, fica claro que falta ao optometrista o conhecimento indispensável para orientar o paciente com segurança, sem comprometer ou agravar seus problemas visuais. E, o que é pior, o exame ocular do optometrista, rudimentar e incompleto por insuficiência de conhecimentos e de meios semiológicos, vai, com certeza, passar ao largo de muitas doenças oculares e sistêmicas que o oftalmologista fácil e prontamente diagnostica.”⁴

Por tais razões, a prescrição, a indicação e o aconselhamento quanto ao uso de óculos e de lentes de contato é, do ponto de vista jurídico, ato exclusivamente médico, não podendo ser suprida tal atuação por optometrista, que se limitará a constatar a deficiência de acuidade visual.

³ WINKLER, Flávio. In <http://www.apo-pr.com.br/proj2a.asp>.

⁴ WINKLER, Flávio. In <http://www.apo-pr.com.br/proj2a.asp>.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

II.I – DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS:

No Brasil, dois decretos regulamentam o exercício da oftalmologia e do comércio de lentes de grau. O primeiro é o Decreto nº 20.931/32, que cita os optometristas em dois momentos; o segundo é o Decreto nº 24.492/34, que regulamenta o Decreto anterior.

A leitura de ambos os decretos é suficientemente enfática em determinar que a prescrição de lentes de grau é uma tarefa exclusivamente médica.

O art. 39 do Decreto nº 20.931/32, por exemplo, diz que “É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica (...)”. O art. 41, por sua vez, é claro em exigir que os óticos mantenham livros para arquivamento das receitas médicas que executarem.

O art. 38 do Decreto n.º 20.931/32, por sua vez, menciona que os optometristas não poderão ter consultórios para atendimento de pacientes.

A legislação, como se vê, proíbe terminantemente ao profissional não médico a prescrição, o aconselhamento e a indicação de lentes de grau para pacientes, mormente (mas não somente) quando o profissional também for proprietário de ótica.

Nesse sentido também é a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça do Estado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPTOMETRISTAS. LIMITES DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL. DECRETOS Nº 20.931/1932 E 20.492/1934. PORTARIA Nº 397/2002 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. EXEGESE DO ART. 4º DA LEI Nº 12.842/2013 (“LEI DO ATO MÉDICO”). “1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina. 2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.” (excerto da ementa do REsp 1261642/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, Dje 03/06/2013). Conquanto os vetos presidenciais a partes do art. 4º da Lei nº 12.842/2013 (“Lei do Ato Médico”) tenham eliminado do rol de atos privativamente médicos a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas, não tiveram o condão de, por si sós, atribuir tal competência aos optometristas, à míngua de legislação regulamentadora dessa atividade profissional. Situação concreta em que a empresa ré ofertava serviços de adaptação de lentes de contato gelatinosas e rígidas sem a presença de profissional da medicina, dispondo apenas dos serviços de técnica em óptica e optometria, em claro prejuízo à saúde pública. Sentença de parcial procedência da demanda mantida. Precedentes. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70082192477, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, julgado em: 28-11-2019)

Em sentido contrário, para justificar a prescrição de óculos ou lentes de grau por optometristas, invoca-se, por vezes, a Portaria n.º 2.948, de 21 de outubro de 2003, editada pelo Ministro da Educação e Cultura. A partir deste ato passou-se a difundir que a profissão de optometrista estaria finalmente *reconhecida* pelo MEC.

No entanto, tal entendimento (levantado principalmente por leigos em Direito) precisa ser desde logo rechaçado. A **uma**, porque um ato administrativo de Ministro de Estado da Educação e Cultura não pode reconhecer legalmente uma determinada profissão, pois lhe falta competência. A **duas**, porque não se pode olvidar que a tal Portaria tão somente reconheceu o curso de optometria como um curso de nível superior sem, no entanto, delinear as atribuições dos profissionais da área. A **três**, porque reconhecimento da profissão nada tem a ver com o exercício ilegal de prescrever lentes corretivas e afins, na medida em que a atividade de optometrista deve limitar-se a atender exatamente ao que o médico oftalmologista determinou, não podendo agir de ofício.

Outro argumento por vezes invocado em sentido contrário é o de que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) faz



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

expressa referência à função de optometrista, sendo, portanto, reconhecida juridicamente a função no Brasil.

Entretanto, cumpre reforçar, conforme acima já registrado, que uma coisa é o reconhecimento de cursos universitários de optometria e o reconhecimento dessa profissão; outra, bem diferente, é aceitar a possibilidade de estes profissionais exercerem atividade privativa de médico.

II.II – DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

A Lei nº 8078/90 estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social. Nesse sentido, os artigos 4º, 6º, I, 8º e 9º do Código de Defesa do Consumidor trouxeram o reconhecimento quanto à vulnerabilidade do consumidor. Nesse mister, revela-se oportuno reproduzir tais artigos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(...)

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.”

No que tange à possibilidade de responsabilização por danos patrimoniais (difusos e individuais homogêneos), o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor disciplina que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...); II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III – o abatimento proporcional do preço.

Por tudo que se viu até o momento, o serviço prestado pelos demandados é díspar em relação às previsões legais, pois não se tem notícia acerca da existência de comunicação aos consumidores no sentido de que o atendimento por optometrista não é completo ao globo ocular, uma vez que não há habilitação para diagnosticar doenças que podem provocar danos irreversíveis.

Nesse contexto, quanto ao direito à informação, os artigos 31, 36 e 37 da Lei n.º 8.078/90 estabelecem:

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.(...)

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características,



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

.§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. (...)

No ponto, vale transcrever a doutrina da ilustre jurista Cláudia Lima Marques, que, ao comentar o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, assim se pronunciou:

“Segundo o artigo 31 do CDC o fornecedor deve cuidar para que sua oferta, assim como a prestação de seu produto ou o nome de seu serviço assegure ao consumidor informações claras, precisas e ostensivas sobre as características principais do produto. O rol de características destacado pelo art. 31 é meramente exemplificativo, preocupando-se com as características físicas do produto (quantidade, qualidade e composição), com sua repercussão econômica (preço e garantia), com a saúde do consumidor (prazo de validade e origem do produto) e com segurança do consumidor (informações sobre os riscos que podem advir do produto).

(...)

No caso de produtos perigosos ou que possam trazer algum risco à saúde e à segurança do consumidor, o dever geral de informar sobre as características do produto, instituído pelo art. 31, é completado pelo dever de informar ostensiva e adequadamente respeito da nocividade ou periculosidade do produto, como dispõe o artigo 9º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.072/90).⁵

No presente caso, os consumidores lesados, substituídos nesta ação civil pública pelo Ministério Público, têm o direito à reparação dos danos patrimoniais sofridos, ou seja, têm direito à restituição dos valores eventualmente pagos por consultas nas quais indevidamente e perigosamente foram receitados lentes ou óculos de grau, bem como dos valores referentes aos danos eventualmente sofridos, nos termos dos artigos 91 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, após a constituição do título executivo judicial que condene genericamente o demandado, poderão as vítimas ou seus sucessores, ou ainda o próprio Ministério Público, liquidar a sentença e executá-la.

⁵ Marques, Cláudia Lima, *in* Contratos no Código de defesa do Consumidor, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002 – p.p. 647/648 e 649.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Por fim, saliente-se que, por se tratar de interesses difusos, somente com a publicação da sentença em jornal de expressiva circulação nos Municípios de São Luiz Gonzaga, São Nicolau e Caibaté é que terão os consumidores afetados condições de buscarem o ressarcimento individual.

Deve-se, portanto, aplicar por analogia o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor para obrigar o demandado, em sendo procedente o pedido formulado, a divulgar extrato da sentença de forma eficaz.

III – DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua agente signatária, requer:

a) o **recebimento**, a **autuação** e o **registro** da presente inicial como **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR**, devendo ser processada nos ditames da Lei nº 7.347/85;

b) a **citação** dos demandados para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, cientificando-lhes que a ausência de defesa poderá implicar revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na exordial;

c) a **produção de todos os meios de prova** em direito admitidos, em especial testemunhais e periciais, com oitiva das pessoas a serem arroladas oportunamente, sem prejuízo de outras referidas;

d) a publicação de edital nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

e) ao final, provados os fatos que motivaram o ajuizamento desta ação, a **procedência dos pedidos**, condenando-se os demandados:

d.1) à obrigação de não fazer, consistente em não receitar óculos ou adaptar lentes de contato, ou qualquer outro ato considerado pelo ordenamento jurídico como exclusivo de médico, limitando sua atuação ao que estabelece o artigo 9º do Decreto n.º 24.492/1934;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

d.2) à obrigação de fazer, consistente em ressarcir o pagamento das consultas em que foram prescritos óculos ou lentes de grau, bem como a indenizar o prejuízo por eventuais danos decorrentes dessa atuação profissional indevida, nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor;

f) em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, seja cominada multa, por evento constatado, a ser fixada por Vossa Excelência, já na sentença, cujos valores eventualmente pagos deverão reverter ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS - FRBL, instituído pela Lei nº 14.791/15, a ser depositado no BANRISUL (041), agência nº 0835, conta-corrente nº 03.206065.0-6, CNPJ nº 25.404.730/0001-89.

g) por fim, a condenação dos requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, com todos os ônus legais de sucumbência.

Em se tratando de demanda visando à defesa ao consumidor – interesse coletivo, difuso ou supraindividual e, por conseguinte, indisponível e inestimável, dá-se à causa o valor de alçada.

São Luiz Gonzaga/RS, 16 de setembro de 2020.

Melissa Stein Scharnberg,
Promotora de Justiça.